DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8711/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6195/2015
PROTOCOLO	: 1590072
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 016/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2015
VALOR	: R$ 51.394,06 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 016/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 007/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Comercial T & C Ltda.***, visando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Município, no valor de R$ 51.394,06 (cinquenta um mil trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 007/2015, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 6212/2015, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS – 5054/2015.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede

de Análise ANA - 6ICE - 19501/2015 (Peça 8), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.*
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13821/2015 (Peça 10), concluindo no seguinte sentido:

> ...
> *Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, "a", e art. 122, incisos, III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o

representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Contrato Administrativo nº 016/2015 está em consonância com as disposições legais.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bonito*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Comercial T & C Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb